



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 33.2018.CPL.0229481.2018.010261

IMPUGNAÇÃO IMPETRADA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ - SRP, PELO SENHOR DAVID, REPRESENTANDO A EMPRESA **B L P GOMES**, EM 27 DE AGOSTO DE 2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** a impugnação apresentada pelo Senhor **David**, representando a empresa **B L P GOMES**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bufê, objetivando atender aos eventos a serem realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e Anexos; posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 27/08/2018, a impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **David**, representando a empresa **B L P GOMES**, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Boa tarde Sr Pregoeiro,

Respeitosamente, venho através deste e-mail solicitar o impugnação do Edital N.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ – SRP.

A restrição geográfica, em alguns casos, é necessária. Por exemplo, imagine uma licitação para compra de refeição preparada (marmitex) que será servida aos detentos de um determinado Centro de Detenção Provisória. Neste caso, a restrição à participação de pessoas sediadas a, no máximo, cinquenta quilômetros do CDP pode ser necessária, eis que distância maior poderia comprometer a qualidade dos alimentos.

Logo, partindo-se desta linha de raciocínio, para que a competitividade não seja prejudicada, será necessário “abrir o leque” de modo que qualquer interessado possa participar do certame, independentemente de sua localidade. Sendo assim, o edital deverá estabelecer que, para as empresas sediadas noutras regiões, caso venham a vencer o certame, será necessário abrir uma cozinha (filial) dentro do aludido perímetro. Para tanto, obviamente, o edital também deverá estabelecer prazo razoável e suficiente para tanto.

Nessa linha de ideias, no que tange a exigência prevista no item 9.3.6 do edital, obviamente, havendo amparo legal para tanto, penso que deverá ser exigido tal documento referente ao local onde a empresa encontra-se atualmente instalada, exigindo-se declaração no sentido de que tal documento referente a filial na Região Metropolitana de Manaus – caso a instalação da mesma seja necessária conforme explanação supra – será disponibilizado por ocasião da execução do objeto, respeitando-se os prazos necessários para tanto.

Vale dizer que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil às exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.

No ensejo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Cordialmente,

David

B L P GOMES

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os

questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. Até o dia **31/08/2018**, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o dia 30/08/2018**, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 11/09/2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 4; o segundo, o dia 3; o terceiro dia 31. Portanto, até o dia 31, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa impugnar o ato convocatório (...). Ressaltando que o **dia 10** foi decretado como **ponto facultativo**, nos termos do Ato PGJ n.º 248/2018 (*publicado no DOMPE, Ed. 1490, de 29.08.2018*).

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão

seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 27/08/2018, às 16h.29min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, dependendo do bem que se pretende adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à possível restrição à competitividade em face da previsão fixada no **subitem 9.3.6.** do ato convocatório ao exigir no rol de documentos de habilitação jurídica, a apresentação de Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar) do **local de manipulação dos alimentos**, observado o que dispõe o subitem 5.12, “g” (que exige a indicação na proposta do(s) local(is) de manipulação dos alimentos na **Região Metropolitana de Manaus/AM**).

Feitas tais considerações, vislumbra-se da simples leitura dos dispositivos editalícios, que as respostas aos questionamentos ora suscitados podem ser perfeitamente afastados e esclarecidos em face das disposições constantes do próprio Termo de Referência confeccionado pela **Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial, vejamos.**

Ora, a justificativa para a contratação e o detalhamento da prestação dos serviços encontram-se definidos nos **itens 3 e 5** do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2018.ARPC.0211334.2018.010261**, demonstrando que a proposição se justifica pelo fato de que o Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, através de sua Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial, promoverá, para os próximos doze meses, diversos eventos, dentre os quais: posses; datas comemorativas relacionadas ao Ministério Público; lançamentos de campanhas institucionais; congressos, *workshops*, seminários, concurso de júri simulado, treinamentos e outros.

Portanto, verifica-se que a necessidade da contratação via registro de preços é **iminente**, o que impossibilitaria a fixação de prazos para que a Licitante Vencedora, **porventura não detentora de local para manipulação de alimentos na Região Metropolitana de Manaus**, promovesse a abertura do local respectivo devidamente regularizado e em tempo hábil, com todos os documentos necessários e exigidos para seu funcionamento (Alvará, Licença Sanitária e etc.), principalmente tendo em vista o tempo necessário para que as citadas licenças sejam concedidas e a possibilidade de que estas venham a ser negadas.

Em outros termos, a execução da contratação objeto da licitação impescinde da regularidade ambiental do estabelecimento contratado onde os alimentos serão manipulados e preparados. Mais ainda, a disciplina pertinente à licenciamento ambiental torna impossível que o sujeito obtenha a autorização no período entre a entrada em vigor do registro de preços em cotejo e o início da execução. De modo que, sem esse licenciamento, a prestação **não** poderá ser executada, restando-se, portanto, a exigência adotada no edital plenamente **válida**.

Nessa mesma linha de racínio importante a leitura do artigo **"O TCU e as condições de participação em licitação"**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 105, dezembro de 2015, de autoria do ilustre Doutor Marçal Justen Filho.

Outrossim, como o próprio Interessado asseverou, a prestação dos serviços envolve fornecimento de alimentos, que por sua natureza de **pericíveis** necessitam de um devido zelo no seu preparo, manuseio, acondicionamento, cuidados com temperatura, transporte, visando **não** comprometer a qualidade dos alimentos.

Somado a este fato, os **subitens 5.10. e 5.11.** do Termo de Referência supracitado estabeleceram que as solicitações dos serviços pela CONTRATANTE será realizada com uma **antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas**, devendo a entrega dos materiais e a montagem e arrumação dos materiais e equipamentos no local de realização do evento deverá ocorrer com **antecedência mínima de 2 (duas) horas**.

Portanto, deixar de prever, ou flexibilizar a exigência ora atacada, como pretende o Impetrante, prejudicaria sobremaneira o andamento regular dos eventos.

Nessa seara, existem objetos onde a localização geográfica é *indispensável* para a execução satisfatória do contrato, como no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já se manifestou no seguinte sentido:

” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)

(TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível)

A Egrégia Corte de Contas da União, em seu Informativo n.º 231 de Licitações e Contratos, assim deliberou:

5. Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo (TRT-2), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos oficiais. A representante, em síntese, alegara restrição à competitividade do certame em face da exigência de que as empresas participantes do certame estivessem “*sediadas a uma distância máxima de 12 km da sede do TRT-2*”. A despeito da anulação do certame pelo próprio órgão, o relator teceu considerações sobre a limitação geográfica imposta: “*o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a*

contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". Sobre o caso concreto, inferiu o relator que a exigência não teria sido determinante para a frustração da licitação, uma vez que "no raio de doze quilômetros da sede do TRT-2, mais de cem empresas estariam habilitadas a participar do certame licitatório". Contudo, considerando que apenas uma licitante ofertou proposta, com preços superiores ao estimado, propôs o relator recomendar ao órgão que, em futura contratação de mesmo objeto, "avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes". O Tribunal acolhendo a proposta do relator, emitiu a recomendação ao TRT-2 nos termos propostos no voto. [Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015.](#)

Portanto, em que pese as motivações alhures, impende destacar que o ato convocatório em nenhum momento veda a participação de empresas sediadas em outro Estado, mas apenas exige que a mesma detenha local de manipulação de alimentos localizado na **Região Metropolitana de Manaus** devidamente **regular** sob o ponto de vista ambiental.

Por derradeiro, tem-se que a vistoria prevista no *subitem 9.13.* do ato convocatório restaria **prejudicada**, posto que esta Instituição não conheceria previamente o local onde os alimentos seriam preparados.

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões. A luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao "item 10" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **David**, representando a empresa **B L P GOMES** e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de setembro de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0229481** e o código CRC **BF5E9385**.